TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0018369-91.2003.8.26.0566**

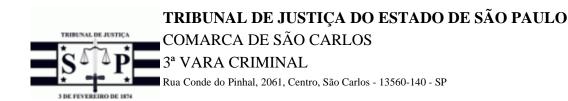
Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Apropriação indébita

Documento de Origem: IP - 152/2002 - Delegacia de Polícia de São Carlos

Autor: **Justiça Pública** Réu: **Laerte Elias Ribeiro**

Vítima: Joao Benedito Assumpçao Pedrolongo

Aos 09 de fevereiro de 2015, às 15:40h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Ausente o réu Laerte Elias Ribeiro. Presente o seu defensor, o Dro Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro - Defensor Público. Prosseguindo foi foi ouvida a vítima. Pelas partes foi dito que desistia da inquirição das demais testemunhas arroladas, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a DRA. PROMOTORA:"MM. Juiz: LAERTE ELIAS RIBEIRO, qualificado a fls.64, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 168, caput, do Código Penal, porque em 22.08.2002, em horário incerto, na Rua "C", Vila Brasília, em São Carlos, apropriou-se indevidamente de coisa alheia móvel, de que tinha a posse. de propriedade de João Benedito Assunção Pedrolongo. A ação deve ser julgada improcedente. A vítima no inquérito prestou depoimento totalmente divergente daquela prestada hoje e não se sabe, por isso, qual a realidade dos acontecimentos. A testemunha ouvida na precatória não esclareceu se houve furto ou apropriação indébita. Não se sabe qual exatamente foi a conduta e se houve efetivamente um delito, diante da inconsistência dos relatos da vítima. Por falta de provas, requeiro a absolvição. Dada a palavra à DEFESA:"MM. Juiz: em comum com o Ministério Público, pela absolvição do réu por falta de provas. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"VISTOS. LAERTE ELIAS RIBEIRO, qualificado a fls.64, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 168, caput, do Código Penal, porque em 22.08.2002, em horário incerto, na Rua "C". Vila Brasília, em São Carlos, apropriou-se indevidamente de coisa alheia móvel, de que tinha a posse, de propriedade de João Benedito Assunção Pedrolongo. Recebida a denúncia (fls.117vº), foi o réu citado por edital (fls.156). Processo e prescrição suspensos (fls.164/165). Posteriormente localizado, foi o réu citado pessoalmente (fls.328), ficando revogada a suspensão, voltando a



correr o processo e a prescrição (fls.330). Defesa preliminar a fls.336/337, sem absolvição sumária (fls.338). Em instrução foi ouvida uma testemunha de acusação (fls.379) e hoje, a vítima Joao Benedito Pedrolongo. Nas alegações finais as partes pediram a absolvição. É o relatório. Decido. Com bem observado pelo Ministério Público "a vítima no inquérito prestou depoimento totalmente divergente daquela prestada hoje e não se sabe, por isso, qual a realidade dos acontecimentos. A testemunha ouvida na precatória não esclareceu se houve furto ou apropriação indébita. Não se sabe qual exatamente foi a conduta e se houve efetivamente um delito, diante da inconsistência dos relatos da vítima. Por falta de provas, requeiro a absolvição". De fato, depoimentos divergentes, como no caso, não revelam segurança e não estabelecem, com mínima certeza, qual a conduta praticada, razão pela qual a absolvição por falta de provas é de rigor. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação e absolvo Laerte Elias Ribeiro com fundamento no artigo 386, VI, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, ao arquivo. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, CARLOS ANDRE GARBUGLIO, digitei.

MM.	Juiz: A	Assinad	giC ob	jitalme	nte

Promotora:

Defensor Público: